

**A INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 1.029, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
À LUZ DO ENTENDIMENTO DAS CORTES SUPERIORES
THE INTERPRETATION OF THE ARTICLE 1.029, 3º §, OF THE CIVIL PROCESS
CODE AT LIGHT OF THE UNDERSTANDING OF THE SUPREME COURTS**

*Gabriel Ricardo da Costa Alves**

RESUMO

O trabalho em tela visa analisar a interpretação dada, pelos Tribunais Superiores, ao artigo 1.029, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Assim, o objetivo principal do trabalho é compreender qual a extensão interpretativa- jurisprudencial dos Tribunais Superiores sobre a aplicação do mencionado dispositivo do *codex* processual. Para tanto, foi utilizado como método de pesquisa a análise jurisprudencial e doutrinária.

Palavras-chave: Cortes Superiores. Recursos. Admissibilidade. Vícios. Saneamento.

ABSTRACT

The present work seeks to analyse the given interpretation by the Supreme Courts to the article 1.029, 3º §, from the Civil Process Code from 2015. Therefore, the objective of this work is to comprehend at which interpretative extant – jurisprudence of the Supreme Courts regarding the implementation of the mentioned dispositive of the procedural codex. For that, the method used was a case-law and doctrinaire analyses.

Key-words: Supreme Courts, Appeals, Admissibility. Defects, Procedures Rectifying.

* Advogado, especialista em Direito Processual Civil pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), 13gabriel.alves@gmail.com.

INTRODUÇÃO

A interposição do recurso especial e extraordinário perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, respectivamente, depende de uma série de requisitos prévios. Ou seja, a admissão desses recursos, que, em razão do juízo de admissibilidade ser bifásico, ocorre tanto no Tribunal *a quo*, quanto no Tribunal *ad quem*, necessita do cumprimento de alguns pressupostos de admissibilidade recursal.

Tais pressupostos podem ser divididos em dois grupos, quais sejam, pressupostos intrínsecos e extrínsecos. No primeiro cerco destacado, analisar-se-á se os recursos cumprirem os seguintes requisitos: cabimento do recurso, legitimidade e interesse da parte em recorrer e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. Por outro lado, os requisitos extrínsecos são: tempestividade, preparo e regularidade formal (NEVES, 2017).

Desse modo, caso os recursos excepcionais tenham cumprido todos esses requisitos, serão admitidos e poderão, em tese, ter seu mérito julgado. Todavia, caso algum desses pressupostos não tenham sido cumpridos, restará configurada a existência de vício no recurso.

Assim, importa salientar que esses vícios que maculam os recursos também podem ser divididos em dois grupos: vícios sanáveis e vícios insanáveis/ Graves. Por óbvio, os vícios sanáveis são aqueles passíveis de correção e que possibilitam, assim, o prosseguimento do recurso.

Em que pese a palavra “vício” seja utilizada, em geral, quando há algum tipo de nulidade, importante esclarecer que o termo pode ser interpretado de duas formas distintas, sendo que o significado a ser empregado depende do contexto em que é utilizado.

Nesse sentido, em consulta ao vocabulário jurídico do site do STJ², denota-se que o vício capaz de gerar nulidade é aquele insanável, devido sua gravidade e impossibilidade de correção. Por outro lado, quando se trata de vício sanável (formal), não há que se falar em nulidade.

² <https://scon.stj.jus.br/SCON/servlet/ThesMain>

Portanto, o Código de Processo Civil possibilitou, em seu artigo 1.029, § 3º, que as Cortes Superiores desconsiderem, quando o recurso for tempestivo, a existência de vício formal ou determinem sua correção, desde que o vício existente não seja grave de modo a gerar uma nulidade.

Acontece que, o Código de Processo Civil de 2015 não especificou o que são vícios formais e nem delimitou quais são os vícios que não se configuram como graves, situação que, conforme se demonstrará, deixa a cargo dos magistrados a possibilidade ou não de superação dos vícios.

Assim, o presente trabalho visa dissertar sobre a extensão interpretativa-jurisprudencial do STJ e STF sobre a aplicação do mencionado dispositivo infraconstitucional, a fim de expor uma análise crítica sobre o entendimento majoritário adotado, principalmente, pelo STJ – Corte guardiã das normas infraconstitucionais.

Como já mencionado, o presente trabalho de conclusão de curso visa responder a seguinte pergunta: qual a extensão interpretativa-jurisprudencial dos Tribunais Superiores sobre a aplicação do artigo 1.029, § 3º, do CPC? Para tanto, a metodologia utilizada foi a análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, além de expor, também, o entendimento doutrinário sobre o tema.

1 REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO

Como se sabe, tanto o recurso especial, quanto o recurso extraordinário, são conhecidos como recursos de fundamentação vinculada, ou seja, para que possam ser admitidos em sede de juízo de admissibilidade, dependem da existência de requisitos especificamente descritos em lei.

Desse modo, válido registrar que o recurso extraordinário poderá ser interposto quando restar configurada alguma das hipóteses previstas no artigo 102, inciso III, alíneas *a*, *b*, *c* e *d*, da Constituição Federal. Por outro lado, será possível a interposição do recurso especial nas situações descritas no artigo 105, inciso III, alíneas *a*, *b* e *c*, também da Carta Magna.

Não obstante, como já brevemente exposto, a admissão de tais recursos não depende unicamente da existência das situações previstas nos dispositivos constitucionais

supramencionados, sendo que ainda existem determinados requisitos obrigatórios que devem ser cumpridos ao se interpor esses recursos excepcionais.

Note-se, assim, que “o filtro para a admissibilidade dos recursos excepcionais, se comparado com os demais, é muito mais rigoroso e com nuances que os particularizam” (BUIKA, 2017, p. 73).

Isso acontece porque, além de buscar evitar que os jurisdicionados utilizem as Cortes Superiores como se fossem uma terceira instância, tais recursos também servem para uniformizar a jurisprudência a ser aplicada em toda a jurisdição brasileira, o que explica a série de requisitos que os recursos em questão precisam cumprir para serem admitidos.

Assim, pertinente registrar, como já exposto anteriormente, que os requisitos de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário são divididos em dois grupos, a saber, requisitos intrínsecos e extrínsecos.

Detalhando mais sobre o tema, Artur César de Souza (2017, p.125) leciona que:

São requisitos intrínsecos, além do que for estabelecido por nome no que se refere à hipótese especial: a) *cabimento do recurso* – para que o recurso seja cabível é necessário que o ato recorrido seja, em tese, suscetível de recurso; b) *legitimidade para recorrer*, o recurso deve ser interposto por aquele a quem a norma confere legitimidade recursal; c) *interesse em recorrer*, que se verifica quando o recorrente possa esperar do julgamento do recurso, em tese, situação mais vantajosa do que aquela recorrida; d) *inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer*, como, por exemplo, a existência de preclusão lógica. São requisitos *extrínsecos*: a) *tempestividade*, todo recurso deve ser interposto no prazo legal; b) *regularidade formal*, a interposição do recurso deve observar determinados preceitos de forma; c) *preparo*, que consiste no pagamento prévio das despesas relativas ao processamento do recurso.

Não obstante, a interposição desses recursos ainda depende do esgotamento das instâncias ordinárias e de que todos os artigos apontados como violados nas razões recursais tenham sido devidamente prequestionados pelas instâncias inferiores.

Contudo, caso o recurso excepcional seja interposto com a carência de algum dos requisitos mencionados, restará caracterizada a existência de vício, que pode ou não ser passível de correção.

É justamente em face desses vícios que há a discussão sobre a aplicabilidade do artigo 1.029, § 3º, do CPC, senão, vejamos.

Conforme leciona o doutrinador Fredie Didier Jr. (2020, p. 403), “nem todo defeito de um recurso pode ser corrigido; o que puder sê-lo autoriza o STF ou STJ a, antes de inadmitir o recurso, determinar a correção do defeito”.

Válido registrar que, de forma geral, os vícios que são passíveis de correção são aqueles relacionados a representação das partes, a regularização de procuração, comprovação do preparo, assinatura do advogado, etc.

Nesses casos, nos termos do artigo 932, parágrafo único, do CPC, “antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível” (BRASIL, 2015).

Por outro lado, compreende-se que, caso haja alguma irregularidade em relação aos requisitos intrínsecos (cabimento do recurso, legitimidade e interesse da parte em recorrer e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) ou em relação a comprovação da tempestividade, não há, em regra, espaço para que a parte seja intimada para regularizar o feito, por se caracterizarem como vícios graves.

Conforme leciona Leonardo Greco (2021, p. 256), “a desconsideração de vícios formais, facultada no referido § 3º, abrange apenas as meras irregularidades, ou seja, defeitos não essenciais à validade do processo”.

Logo, como não poderia deixar de ser, o artigo 1.029, § 3º, do *Codex Processual*, é aplicável nas situações em que o recurso foi interposto e se detectou a existência de algum vício formal e não caracterizado como grave – conforme expõe a própria redação do dispositivo.

Importa ressaltar, oportunamente, que a questão relativa a possibilidade de intimação para comprovar a tempestividade do recurso é questão polêmica e que ainda se encontra em debate nas Cortes Superiores, conforme será detalhado no tópico seguinte.

De todo modo, em que pese os esclarecimentos acima, válido salientar a dificuldade em se estabelecer o que são vícios formais e não graves, posto que o legislador não foi expresso em detalhar quais seriam esses vícios, dando grande liberdade para que os magistrados pacificassem tal questão.

Portanto, necessário que se esclareça qual a interpretação que as Corte Superiores conferem ao mencionado dispositivo infraconstitucional, aclarando, com base na jurisprudência, quais são as hipóteses em que as partes são intimadas para regularizar o feito e se há, conforme o comando do artigo, a desconsideração de vício formal.

2 ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE A APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.029, § 3º, DO CPC

Pertinente colacionar, inicialmente, o que determina o dispositivo infraconstitucional alvo do presente trabalho, *in verbis* (BRASIL, 2015):

Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

(...)

§ 3º O Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave.

O Código de Processo Civil de 2015 inovou com este dispositivo, visto que não havia, no CPC/1973, artigo com a mesma determinação da constante no colacionado § 3º. Buscou o legislador, ao editar a referida norma, fazer importante e necessário combate à jurisprudência defensiva, criada pelos Tribunais Superiores em razão do grande número de processos que chegam até essas Cortes.

Não se nega que o STJ e o STF recebem uma enorme quantidade de processos, o que fica ainda mais espantoso ao se comparar o número de processos em relação ao número de ministros que compõem as Cortes - o STJ possui 33 ministros e o STF somente 11.

Apenas para exemplificar, o STJ, segundo o relatório estatístico disponibilizado no site do Tribunal³, recebeu, em 2020, 344.034 processos, o que dá uma média de mais de 10 mil processos para cada ministro.

Contudo, a solução para esse problema não é a criação de mecanismos que impedem o julgamento meritório dos recursos especial e extraordinário, haja vista que esses recursos visam assegurar direito supostamente violado.

Analisando essa sobrecarga das Cortes Superiores, bem como a mencionada jurisprudência defensiva, a autora Heloisa Leonor faz a seguinte ponderação (2017, p. 102):

Os tribunais superiores estão abarrotados de processos e por essa razão se cercam de entraves e exigências processuais alheias à própria lei, com o intuito precípuo de barrar o excesso de recursos, a fim de evitar a transformação das

³ <https://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Boletim/verpagina.asp?vPag=0&vSeq=357>.

cortes de cúpula em mais uma instância recursal. Essa atitude não é bem vista pelos jurisdicionados e é combatida pela doutrina, visto que, de um lado, esses entraves eram justificados pela quantidade absurda de processos, e, de outro, são medidas alheias ao regime democrático e empecilho ao amplo acesso à justiça. Convencionou-se nominar “jurisprudência defensiva” a prática da aplicação do descabido formalismo para impedir a continuidade da prestação jurisdicional, por parte do órgão judiciário. Essa jurisprudência afronta outros princípios que norteiam o sistema recursal como: princípio do devido processo legal, da celeridade processual e do acesso à justiça.

Tais “entraves e exigências processuais” fazem com que, não raras as vezes, as discussões que chegam até as Corte Superiores não se relacionem mais com o mérito da demanda, mas passem a tratar sobre os óbices aplicados nos recursos.

Desse modo, foi justamente visando combater essa prática defensiva que se editou o colacionado dispositivo infraconstitucional, a fim de impedir que vários dos recursos que estariam aptos a serem julgados fossem inadmitidos em razão de algum vício facilmente sanável.

Assim, o § 3º do artigo 1.029 do CPC/2015, ao permitir a correção do feito, visa assegurar a economia e celeridade processual, garantindo que as partes possam efetivar o saneamento de eventuais vícios processuais que maculam o recurso. Ao assim proceder, evita-se, ainda, a interposição de recursos internos com o único fim de debater sobre tais vícios.

Dissertando sobre a importância do mencionado artigo, Heloisa Leonor leciona que (2017, p. 135):

Os vícios formais passíveis de serem corrigidos não podem prevalecer em relação ao direito invocado por quem espera por justiça e a requer na fase recursal, visto que as exigências de preenchimento dos requisitos formais dos recursos pertencem ao direito processual que é instrumento do direito material.

O direito material, ou seja, o bem da vida levado à discussão no Judiciário por meio da propositura da ação, deve sempre prevalecer, em relação ao direito processual, que é a atividade pela qual se exerce a função jurisdicional e que é simplesmente um meio de alcançar o escopo final de toda a controvérsia levada a juízo, ou seja, o direito processual é o instrumento de composição das lides.

Compreende-se, assim, como o dispositivo em questão é necessário para buscar garantir o direito constitucional do acesso à justiça, impedindo que, por diversas vezes, a parte recorrente tenha seu recurso obstado em razão de vícios formais, tornando-se apenas mais um número de processos inadmitidos/não conhecidos.

Ademais, já analisando o artigo sob a ótica do STJ, válido registrar que a Corte entende que o artigo 1.029, § 3º, do CPC, só é aplicável aos recursos interpostos após o início da vigência do NCPC⁴, não sendo possível, portanto, que se faça uma interpretação retroativa do dispositivo, a fim de aplicá-lo nos recursos interpostos quando ainda vigorava o CPC de 1973.

Outrossim, complementando a norma em questão, STJ publicou, em março de 2016, o Enunciado administrativo n.º 6⁵, que possibilita a aplicação do art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, ambos do CPC, em casos de vício formal.

Sobre o tema, a Corte Especial do STJ assim se manifestou:

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS NOS MOLDES DOS ARTIGOS 266, § 4º, DO RI/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE CONFRONTO ENTRE ARESTOS COM DIFERENTES GRAUS DE COGNIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA REGRA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 932 DO CPC/2015 QUANTO A VÍCIO SUBSTANCIAL. VEDAÇÃO À COMPLEMENTAÇÃO DE FUNDAMENTOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 6/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 6. **Quanto à alegação da parte acerca da necessidade de ser conferido prazo para sanear os possíveis vícios processuais existentes, nos termos do artigo 932, parágrafo único, do CPC/2015, é necessário enfatizar que, embora o novo Diploma Processual Civil tenha conferido ao julgador o dever de oportunizar às partes a correção de certas irregularidades processuais, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de aplicar-se a referida regra somente aos vícios meramente formais, conforme se pode verificar no Enunciado Administrativo n. 6: Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), somente será concedido o prazo previsto no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal.** (...) 8. Agravo improvido. (AgInt nos EAREsp 647.089/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/09/2017, DJe 03/10/2017) [grifei]

⁴ A previsão expressa de regularização de vícios processuais de menor gravidade, disposta no art. 1.029, § 3º, do CPC, não se aplica aos recursos interpostos antes do início da vigência do NCPC, em observância ao princípio do tempus regit actum consagrado pelos Enunciados Administrativos nº 2/STJ e 5/STJ. (AgInt no AREsp 983.380/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 22/05/2017). Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201602430207&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>

⁵ Enunciado administrativo n. 6. Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), somente será concedido o prazo previsto no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal.

Pertinente esclarecer, oportunamente, que eventual argumento sobre a aplicação do princípio da primazia da decisão de mérito não subsiste face a existência de vício não formal, entendimento que se baseia justamente no Enunciado n. 6.

Embora o CPC/2015 tenha se prestado a deixar claro a importância de que sempre haja julgamento do mérito nas demandas, o STJ entende que o mencionado princípio não se aplica em situações em que o vício existente não é formal, visto que essa eventual correção ofenderia o próprio *Codex Processual*.

Nesse sentido, é o julgado que segue:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. EXIGÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE NA FORMA PREVISTA NO CPC/2015. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL, NOS MOLDES LEGAIS E REGIMENTAIS. ABERTURA DE PRAZO PARA SANAR O VÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. JUNTADA POSTERIOR DO ACÓRDÃO PARADIGMA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) IV. **Não há que se falar em aplicação do princípio da primazia da decisão de mérito, consagrado no CPC/2015, notadamente em seus arts. 4º, 6º, 139, IX, 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º, uma vez que, nos termos do Enunciado Normativo 6 do STJ ("nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), somente será concedido o prazo previsto no art. 932, parágrafo único c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal"), o que não é o caso dos autos.** (...) VII. Agravo interno improvido. (AgInt nos EREsp 1810830/PA, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 31/08/2021, DJe 08/09/2021) (grifei)

Ato contínuo, cabe destacar que “o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça inadmitirá o recurso extraordinário ou o recurso especial quando o recorrente não sanar o vício formal de cuja falta foi intimado para corrigir” (Enunciado n. 220 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis).

Ou seja, se mesmo após ser intimada para sanar o vício detectado, a parte se mantiver inerte ou, ao tentar regularizar o feito, o fizer de forma equivocada, não haverá nova intimação para a correção, independentemente da simplicidade do vício.

É o que demonstra a ementa ora colacionada, senão, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. PREPARO RECURSAL. PREENCHIMENTO EQUIVOCADO DA GUIA. INTIMAÇÃO PARA NOVO RECOLHIMENTO DO PREPARO. NÃO OBSERVÂNCIA DA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. DESERÇÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. **A Presidência desta Corte Superior constatou o preenchimento equivocado da GRU na origem, razão pela qual concedeu prazo à parte agravante para sanar o vício apontado, efetuando, caso seja necessário, novo recolhimento no prazo de cinco dias (fls. 552).** 3. **Entretanto, a parte agravante apenas apresentou nova guia, sem comprovar o recolhimento do preparo, circunstância que ensejou a declaração da deserção do Recurso Especial, nos termos da Súmula 187/STJ. Inviável, portanto, aplicar o art. 1.029, § 3o. do Código Fux, conforme postulado, para desconsiderar o vício na comprovação do preparo.** 4. Agravo Interno da Sociedade Empresária a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1408362/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 17/06/2020) [grifei]

Veja que, no caso, em que pese a parte tenha sido devidamente intimada para regularizar o preparo, vício perfeitamente sanável por não se configurar grave, não fez a correta comprovação do recolhimento do preparo, o que impede o prosseguimento do feito.

Tal entendimento, no sentido da impossibilidade de se abrir sucessivos prazos para a regularização do feito, demonstra-se correto, posto que, se assim não fosse, os processos estariam sujeitos a se prologarem de forma demasiada e desnecessária, haja vista a possibilidade de que o vício não fosse regularizado justamente para postergar o fim do litígio – mecanismo a ser usado pela parte sucumbente.

Ademais, conforme já brevemente exposto no tópico anterior, a questão acerca da possibilidade de comprovação da tempestividade do recurso ainda é alvo de polêmica e debate, sendo o ponto de maior controvérsia acerca da possibilidade ou não de se abrir prazo para regularização de tal vício. Isso porque, as Cortes Superiores entendem que a comprovação do feriado local deve acontecer somente no momento da interposição do recurso.

Ou seja, caso a parte não comprove, no ato da interposição do recurso, que houve um feriado local, ou o faça com documento que os Tribunais Superiores entendam que não é idôneo, não poderá, posteriormente, juntar aos autos documento que demonstre a existência do feriado.

Veja que não se trata de recurso intempestivo, mas tão somente de comprovar a tempestividade em momento posterior. Note-se que, tal vício demonstra-se perfeitamente sanável, já que a tempestividade do recurso poderia ser comprovada com a simples juntada de documento comprobatório.

Glauber William e Sâmia Mônica (2019, p. 93-96), ao tratarem sobre o assunto, explicam que grande parte da doutrina entende que a tempestividade é vício sanável, posto que, como acima colocado, a mera juntada de documento idôneo demonstra a tempestividade do recurso.

Não obstante, os mesmos doutrinadores fazem necessária ressalva, esclarecendo que (2019, p. 95):

Para o Superior Tribunal de Justiça, em posição que, embora na contramão da doutrina estudada, vem ganhando solidez com o passar do tempo, não há que se falar em correção da tempestividade, nem quanto aos casos de ocorrência de feriado local não comprovado no ato da interposição do recurso.

Necessário destacar, contudo, que esse entendimento, em que pese seja alvo de controvérsia, se baseia no próprio Código de Processo Civil, que aduz, no artigo 1.003, § 6º, que “o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso” (BRASIL, 2015).

Nesse sentido, válido destacar o julgado que ora se destaca:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPEDIENTE FORENSE. SUSPENSÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 1.003, § 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NOVO REGRAMENTO PROCESSUAL EXPRESSO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. É intempestivo o agravo em recurso especial protocolizado após o prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o artigo 1.003, § 5º, c/c artigo 219, caput, do CPC/2015. 3. **Eventual documento idôneo apto a comprovar a ocorrência de feriado local ou a suspensão do expediente forense deve ser colacionado aos autos no momento de sua interposição, para fins de aferição da tempestividade do recurso, a teor do que dispõe o artigo 1.003, § 6º, do CPC/2015. Precedente da Corte Especial.** 4. **A interpretação literal da norma expressa no § 6º do artigo 1.003 do CPC/2015, de caráter especial, sobrepõe-se a qualquer interpretação mais ampla que se possa conferir às disposições de âmbito geral insertas nos artigos 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º, do citado diploma legal.** 5. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº

1.813.684/SP e da Questão de Ordem subsequente, reafirmou o entendimento de que o feriado local deve ser comprovado no ato da interposição do respectivo recurso, devendo ser observada, exclusivamente acerca do feriado da segunda-feira de Carnaval, a modulação dos efeitos dessa decisão, nos termos do art. 927, § 3º, do CPC/2015, a fim de que a interpretação consolidada quanto ao tema seja aplicada somente após a publicação do acórdão respectivo, ocorrida em 18/11/2019. 6. Na hipótese, a decisão que inadmitiu o recurso especial é posterior à publicação do acórdão proferido no REsp nº 1.813.684/SP. 7. O Dia do Servidor Público (28 de outubro), a segunda-feira de Carnaval, a quarta-feira de Cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da Paixão e o dia de Corpus Christi não são feriados nacionais, sendo imprescindível a comprovação de suspensão do expediente forense na origem. Precedentes. 8. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1828216/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2021, DJe 24/09/2021) [grifei]

Como detalhado na ementa acima, o artigo 1.003, § 6º, do CPC, por se tratar de norma mais específica, se sobrepõe à determinação dada pelo artigo 1.029, § 3º, também do CPC, fazendo com que seja imprescindível que a comprovação do feriado local, a fim de atestar a tempestividade do recurso especial, ocorra no ato da interposição do recurso.

Todavia, entendo que esse posicionamento demonstra demasiado formalismo por parte do STJ, haja vista que a comprovação da existência de feriado local é vício que seria solucionado com a simples juntada de documento comprobatório, o que possibilitaria o julgamento de vários recursos que não comprovaram sua tempestividade em um primeiro momento.

Portanto, endosso o posicionamento defendido pelos doutrinadores Glauber William e Sâmia Mônica (2019, p. 96), ao concluírem que:

Assim, tem-se que a tempestividade em si, de forma abstrata, é vício insanável. Porém, diante principalmente do que dispõem os princípios da primazia do julgamento do mérito e da cooperação – do qual se extrai o dever de prevenção –, a melhor saída diante de um caso de possível intempestividade é a aplicação do parágrafo único do art. 932, no sentido de conceder à parte o prazo de cinco dias para comprovação da tempestividade de seu recurso.

Ademais, merece especial atenção o item “5” da ementa acima colacionada, que explica que o STJ, ao julgar o Recurso Especial n. 1.813.684/SP, modulou os efeitos do entendimento de que a comprovação do feriado local deve ocorrer no momento da interposição do recurso especial no que diz respeito, exclusivamente, ao feriado da segunda-feira de Carnaval.

Assim, “segundo a modulação de efeitos determinada no referido recurso, admitiu-se a comprovação posterior da tempestividade dos recursos dirigidos ao STJ, protocolados até 18/11/2019, em relação ao feriado da segunda-feira de carnaval”⁶, entendimento que se consolidou em razão de ser fato notório que, em todo o território nacional, não há expediente nesse dia.

Denota-se, desse modo, que tal entendimento pode ser uma primeira demonstração de que, no futuro, haja uma mudança jurisprudencial, a fim de permitir que as partes façam a comprovação da tempestividade do recurso mesmo após o protocolo da peça, o que se demonstra solução razoável para a controvérsia.

Portanto, considerando os pontos acima, compreende-se que o STJ faz uma interpretação literal do artigo 1.029, § 3º, do CPC, sendo que, na prática, a Corte de Vértice sempre realiza a intimação da parte para que faça a correção do vício, sendo raras as situações em que há a desconsideração do mesmo.

Não obstante, pertinente que se demonstre, doravante, qual a interpretação que a Corte Suprema confere ao dispositivo infraconstitucional em questão.

3 ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.029, § 3º, DO CPC

A priori, válido registrar que a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao artigo 1.029, § 3º, do CPC, não difere muito daquela adotada pelo STJ. Contudo, conforme será demonstrado, a Suprema Corte, em determinadas situações, entende ser possível a superação de determinados vícios cujo o STJ afirma não ser admissível o saneamento e/ou a desconsideração.

Assim, a respeito do dispositivo em referência, o Ministro Luiz Fux asseverou, no julgamento do recurso extraordinário n. 710.293/SC, que:

Ao permitir que o Supremo Tribunal Federal, em casos excepcionais, desconsidere a ocorrência de eventuais vícios formais nos processos sob sua análise, ressalvada a intempestividade, o §3º do artigo 1.029 do Código de Processo Civil homenageia o princípio da economia processual. Note-se que o dispositivo em tela atribui margem de discricionariedade ao Tribunal, ao

⁶ (AgInt no AREsp 1853183/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 09/09/2021)

dizer que a desconsideração do vício se dará em casos que a Corte “não o repute grave”.

Ao meu juízo, em havendo situação fática que recomende desde logo o julgamento do feito, pode o Supremo Tribunal Federal desconsiderar eventual vício formal observado, a fim de não deixar de conhecer o recurso por este fundamento e avançar sobre a análise de mérito - que terá o condão de gerar efeitos para outros processos análogos.

Note-se que o Ministro, ao proferir seu voto, destacou a discricionariedade que o artigo em questão conferiu aos Tribunais Superiores, que podem optar (não se tratando de uma obrigatoriedade) por desconsiderar algum vício formal/não grave eventualmente detectado nos recursos.

Tal discricionariedade, conforme já mencionado em capítulo anterior, ocorre justamente pelo fato do legislador não ter especificado quais seriam os vícios formais que podem ser desconsiderados ou os vícios não graves que podem ser corrigidos.

Portanto, cabe às Cortes Superiores fazerem a restrição da extensão do artigo 1.029, § 3º, do CPC, de modo a limitar quais serão os vícios passíveis de saneamento. Admitir-se o contrário, no sentido de possibilitar a correção de todos os vícios, “abriria portas largas a todo tipo de abuso que acabaria por travar a máquina judiciária, colocando por terra todos os esforços deste Código em favor da celeridade processual e da duração razoável do processo” (NERY, 2020, n.p).

Ainda sobre a interpretação que o STF confere ao destacado dispositivo, a Corte entende que “o excesso de formalismo vai contra a ideologia do Código de Processo Civil, que já admite inclusive a superação de vício formal de recurso para privilegiar julgamentos de mérito (art. 1.029, § 3º) – princípio da primazia da decisão de mérito”⁷.

É necessário, considerando o exposto, que os Tribunais Superiores consigam achar um meio termo sobre a aplicação do artigo em questão, de modo a não permitir que haja a correção indiscriminada de todos os vícios detectados e nem que exista um formalismo exacerbado, impedindo o prosseguimento de feitos que teriam aptidão para o julgamento.

Ademais, quanto a efetiva aplicação do § 3º do art. 1.029 do CPC/2015, o STF tende a aplicá-lo de modo a assegurar a celeridade e a economia processual, bem como a duração

⁷ARE 848993 ED, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 16-09-2020 PUBLIC 17-09-2020

razoável do processo. Desse modo, a Suprema Corte desconsidera, mesmo que em raras vezes, vícios que o STJ entende como insuperáveis.

Exemplo disso é o julgamento do recurso extraordinário n. 710.293, onde o plenário da Suprema Corte desconsiderou o não esgotamento das vias recursais ordinárias.

O referido julgado restou assim ementado, *in verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS PERTENCENTES A CARREIRAS DISTINTAS. ISONOMIA. REPERCUSSÃO GERAL – TEMA 600. VÍCIO FORMAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.029, §3º, DO CPC. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. NO MÉRITO, IMPOSSIBILIDADE. SEPARAÇÃO DE PODERES. NECESSIDADE DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - ARTIGO 169, §1º. SÚMULA VINCULANTE 37. APLICAÇÃO ANALÓGICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. **O vício formal (in casu, eventual não esgotamento das vias recursais ordinárias) não impede necessariamente o conhecimento do recurso extraordinário, na forma do artigo 1.029, §3º, do CPC.** (...) (RE 710293, Relator (a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-263 DIVULG 03-11-2020 PUBLIC 04-11-2020) [grifei]

Naquela oportunidade, o Relator do caso baseou seu entendimento em precedente anterior à vigência do Código de Processo Civil de 2015, quando, no julgamento do AI n. 375.011 AgR/RS, a Segunda Turma do STF, considerando que havia firme jurisprudência pelo provimento de recursos extraordinários análogos, desconsiderou a falta de prequestionamento da matéria constitucional e julgou o recurso.

Ressalte-se que, no âmbito do STJ, o esgotamento das vias ordinárias demonstra-se requisito indispensável para o conhecimento do recurso especial, situação que, conforme demonstrado, não se repete no STF.

É claro que a dispensa desses tipos de vícios acontece em casos excepcionais e de acordo com a singularidade de cada caso, tratando-se de exceção à regra.

O afastamento desses vícios que, a princípio, não seriam superados, ocorre, em geral, com fundamento na súmula n. 456 do STF⁸.

Dissertando sobre o tema, Rogério Liscastró (2010, p. 253), sustenta que:

⁸ Súmula 456/STF. O Supremo Tribunal Federal, conhecendo do recurso extraordinário, julgará a causa, aplicando o direito à espécie.

Forte na premissa de que o processo é instrumento a serviço da realização do direito material, o entendimento sumulado em referência significa que, em se instaurando a competência jurisdicional do STJ e do STF mediante admissão do recurso especial ou do extraordinário, questões cognoscíveis de ofício, e que não tenham sido decididas nas instâncias ordinárias, comportarão avaliação também nesta seara.

O teor da precitada Súmula 456 significa que, admitindo-se o recurso excepcional e passando-se ao seu juízo de revisão, estará a corte excepcional diante de uma causa a ser julgada (observando-se, é verdade, as feições da atividade jurisdicional desenvolvida no STJ e no STF), do que decorre que vícios graves como os atinentes às condições da ação e aos pressupostos processuais estarão, forçosamente, sob julgamento nessa esfera recursal.

Veja que, o julgamento de matérias não prequestionadas, por exemplo, não acontece sempre e nem de qualquer maneira, sendo necessário que o recurso excepcional tenha sido admitido por alguma outra matéria. Assim, após a admissão do apelo, o Tribunal poderá superar a carência do prequestionamento e julgar a causa.

Ainda assim, é possível perceber que, em geral, fica a cargo do magistrado quais serão os vícios que serão superados ou corrigidos – bem como em que situações isso irá acontecer. Isso porque, não há uma regra que discrimine em quais casos o Tribunal superior poderá superar a falta de um requisito obrigatório não sanável, como o prequestionamento, por exemplo.

O problema de tal discricionariedade é o reforço da já comentada jurisprudência defensiva, porque, como é notório, os Tribunais Superiores tendem cada vez mais a não conhecer dos recursos, buscando diminuir o grande acervo de processos para julgamento.

Desta feita, os jurisdicionados ficam de mãos atadas diante do poder de escolha dos Tribunais Superiores, que podem, diante do silêncio da lei, delimitar o que são vícios formais, o que são vícios graves e quando podem ou não ser corrigidos e superados.

No mais, o Supremo Tribunal Federal se utiliza do artigo 1.029, § 3º, do CPC/2015, de forma muito semelhante ao STJ, o que significa que não há espaço para as partes buscarem a aplicação do dispositivo fora do entendimento já firmado pelas Cortes Superiores – com raríssimas exceções, como acima destacado.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Compreende-se, por todo o exposto, que, para que uma demanda chegue até as Cortes Superiores, não basta a mera interposição do recurso especial ou extraordinário, sendo necessário que os recursos cumpram uma série de requisitos de admissibilidade.

Em não sendo cumpridos tais requisitos, surgem os vícios recursais, sendo alguns deles sanáveis e outros, mais graves, insanáveis.

Assim, se atentando para a existência desses vícios, o legislador editou o referido artigo 1.029, § 3º, do CPC, a fim de permitir que as Cortes Superiores desconsiderassem vício formal ou realizassem a intimação da parte para que sanassem o vício detectado.

O mencionado dispositivo foi criado, conforme demonstrado no decorrer do trabalho, visando garantir a celeridade e a economia processual, além de assegurar a plena prestação jurisdicional às partes, no sentido de que os recursos não seriam inadmitidos por motivos que poderiam ser plenamente superáveis.

Ou seja, o artigo em referência garante ao jurisdicionado o direito constitucional do acesso à justiça, lhe assegurando, ao menos em tese, que seu recurso não deixará de ser julgado em razão de vícios processuais sanáveis.

Não se pode desconsiderar que, embora muito se fale sobre a grande quantidade de processos que chegam até os Tribunais Superiores, abarrotando e congestionando o sistema judiciário, todo novo recurso interposto é um direito possivelmente violado e que merece, portanto, revisão.

Desse modo, garantir o efetivo julgamento meritório é sempre preferível face ao não conhecimento do recurso em razão da aplicação de óbices ou do simples reconhecimento de que a demanda contém vício e não suporta julgamento.

Em que pese a necessidade e a preferência de que se tenha o julgamento do mérito dos recursos, tanto o STJ, quanto o STF, no intuito de impedir que todos os milhares de processos que chegam sejam efetivamente julgados, o que causaria uma grande morosidade para a solução dos litígios, fato que não se nega, passaram a interpretar o dispositivo de forma mais restritiva, ou, melhor dizendo, literal.

O formalismo exacerbado ainda pode ser percebido em diversos entendimentos adotados pelos Tribunais Superiores. Claro exemplo disso é, como demonstrado no decorrer do trabalho, a impossibilidade de comprovação da tempestividade do recurso após o ato da interposição do mesmo, vício que seria facilmente superado.

Assim, muitas vezes, a prática da conhecida jurisprudência defensiva pode impedir o julgamento de causas que deveriam ter seu mérito julgado, quer seja pela importância da demanda, quer seja pela necessidade de reforma do acórdão recorrido.

Acredito que, a solução para o problema do grande número de processos que o STJ e o STF recebem, não deveria ser a criação de mais barreiras, dificultando, ainda mais, o conhecimento dos recursos excepcionais. De toda forma, deve ser reconhecer que esse problema está sendo enfrentado pela doutrina e pelo legislador, que, a fim de combater a pontuada jurisprudência defensiva, se prestou a criar dispositivos para superar essa prática, tais como o art. 932, parágrafo único, e o art. 1.029, § 3º, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Angélica Arruda [et al.]. **Comentários ao código de processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2017.

ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. **Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores [livro eletrônico]**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

BRASIL. (16 de Março de 2015). **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 25 de março de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AI 375.011/RS**. Segunda Turma. Relatora Ministra Ellen Gracie. Julgado em 05/10/2004. DJe 28/10/2004.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARE 848.993/MG**. Pleno. Relator Ministro Gilmar Mendes. Julgado em 24/08/2020. DJe 17/09/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 710.293/SC**. Pleno. Relator Ministro Luiz Fux. Julgado em 16/09/2020. DJe 04/11/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AREsp 1.408.362/SP**. Primeira Turma. Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Julgado em 08/06/2020. DJe 17/06/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AREsp 1.828.216/SP**. Terceira Turma. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em 20/09/2021. DJe 24/09/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AREsp 983.380/SP**. Quarta Turma. Relator Ministro Marco Buzzi. Julgado em 16/05/2017. DJe 22/05/2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AREsp 1.853.183/RJ**. Quarta Turma. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em 30/08/2021. DJe 09/09/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no EAREsp 647.089/PE**. Primeira Seção. Relator Ministro Francisco Falcão. Julgado em 20/09/2017. DJe 03/10/2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt nos EREsp 1.810.830/PA**. Primeira Seção. Relatora Ministra Assusete Magalhães. Julgado em 31/08/2021. DJe 08/09/2021.

BUIKA, Heloisa Leonor. **O formalismo no juízo de admissibilidade dos recursos: a primazia do direito de recorrer com razoabilidade em oposição à jurisprudência defensiva**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017.

DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais**. Salvador: JusPodivm, 2020.

DUARTE, Glauber William; FORTUNATO, Sâmia Mônica. **Juízo de admissibilidade recursal no Novo CPC: o parágrafo único do art. 932 como instrumento de combate à jurisprudência defensiva**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

GRECO, Leonardo. **Instituições de processo civil: recursos e processos da competência originária dos tribunais, volume III**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MELLO, Rogério Licastro Torres de. **Atuação de ofício em grau recursal**. São Paulo: Saraiva, 2010.

NERY JUNIOR, Nelson [et al.]. **Código de processo civil comentado** [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil – Volume único**. Salvador: JusPodivm, 2017.

SOUZA, Artur César de. **Recurso extraordinário e recurso especial: (pressupostos e requisitos de admissibilidade no novo C.P.C): de acordo com a lei 13.256 de 4/2/2016**. São Paulo: Almedina, 2017.

SOUZA, Bernardo Pimentel. **Recursos constitucionais: recursos ordinário, extraordinário e especial**. São Paulo: Saraiva, 2014.

STF.jus.br Disponível em:
<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2805>. Acesso em 06 de dezembro de 2021.

STJ.jus.br Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Institucional/Enunciados-administrativos>. Acesso em 02 de abril de 2021.

STJ.jus.br Disponível em: <https://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Boletim/verpagina.asp?vPag=0&vSeq=357>. Acesso em 06 de dezembro de 2021.

STJ.jus.br Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/servlet/ThesMain>. Acesso em 20 de dezembro de 2021.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. [et al.]. **Breves comentários ao novo código de processo civil [livro eletrônico]**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.